



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso

PROCESSOS EM PAUTA DE JULGAMENTO – SESSÃO PLENÁRIA POR VIDEOCONFERÊNCIA

SESSÃO ORDINÁRIA Nº 8901 de 18 de MAIO de 2021, às 09h

- LEITURA DA ATA DA SESSÃO PLENÁRIA ANTERIOR nº 8900, REFERENTE AO DIA 13/05/2021
- JULGAMENTO DE PROCESSOS:

1. MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 0600398-82.2020.6.11.0000

Pedido de vista em 06.05.2021 – Dr. Bruno D'Oliveira Marques

Participação do Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

Presidência da Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

PROCEDÊNCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – SUSPENSÃO DE DECISÃO

AGRAVANTE: IVANETH LEONIDAS DE CAMPOS

ADVOGADO: TOMAS DE AQUINO SILVEIRA BOAVENTURA - OAB/MT3565/B

ADVOGADO: BRUNO JOSE RICCI BOAVENTURA - OAB/MT0009271

AGRAVADA: UNIÃO FEDERAL

AGRAVADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

PARECER: sem manifestação quanto ao agravo

RELATOR: **Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza**

(Voto: denegou a ordem e julgou prejudicado o agravo interno)

1º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques – **pediu vista**

2º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho - aguarda

3º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki - aguarda

4º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior - aguarda

5º Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho - aguarda

Impedimento: Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha

RELATÓRIO

Em análise, **Mandado de Segurança** com Pedido de **Concessão de Liminar** impetrado pela servidora IVANETH LEÔNIDAS DE CAMPOS contra **ato administrativo** do Exmo. Sr. Des. **Presidente deste Egrégio TRE/MT** (Autoridade Coatora - Impetrado), proferido em 13/07/2020 no bojo do **Processo Administrativo nº 6261/2018**, em trâmite neste Regional, que indeferiu o pedido da Impetrante (doc. 10571/2020) de suspensão do referido processo administrativo. A parte dispositiva do ato (= decisão) tem o seguinte teor:

“Em razão disso, com fulcro no art. 65 da Lei nº 9.784/99, conheço da petição constante do doc. nº 10571/2020 como pedido de revisão, a fim de analisar se o fato novo apresentado pela peticionante (sentença de primeiro grau que concede aposentadoria por invalidez a contar de 10/10/2014) é motivo de revisão ou suspensão da sanção de ressarcimento de valores aplicada nestes autos.

Como bem destacado pela Assessoria Jurídica (doc. 6043/2020), a concessão de tutela antecipatória do direito vindicado (aposentadoria por invalidez a contar de 10/10/2014) foi negado pelo Juízo da 8ª Vara Federal de Cuiabá-MT, em 5/10/2016, nos autos do processo nº 0016083-34.2016.4.01.3600, e o recurso apresentado nos aludidos autos pela Advocacia-Geral da União em face da sentença que julgou procedente o pedido tem efeito suspensivo, conforme o disposto no art. 1.012 do Código de Processo Civil.

Desse modo, não vislumbro razão para suspensão do presente processo administrativo até que ocorra o trânsito em julgado na ação judicial mencionada.

Isso posto, com espeque no parecer da Assessoria Jurídica (doc. 6043/2020), o qual invoco por razão de

decidir, a teor do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99, **indeferir** o pedido de suspensão do presente processo administrativo.

À Secretaria de Gestão de Pessoas para ciência, publicação da decisão, intimação da servidora aposentada e de seu patrono.

Cuiabá, 13 de julho de 2020.

Desembargador GILBERTO GIRALDELLI Presidente.”

Alega a servidora **Impetrante** que a mesma Autoridade Coatora (Presidente do TRE/MT), em outro processo administrativo (de nº 5543/2016), deferiu idêntico pedido de suspensão. Segue a transcrição da referida decisão como transcrita na petição inicial:

“De início, ressalto que o único fato novo trazido aos autos pela recorrente por meio do referido recurso administrativo é a notícia de que o juízo da 8ª Vara da Justiça Federal em Cuiabá-MT, nos autos do processo nº 0016083-34.2016.4.01.3600, proferiu sentença favorável à sua aposentadoria por invalidez a contar de 10/10/2014.

A Assessoria Jurídica (doc. 6043/2020) sustenta que “com relação à concessão de tutela antecipatória do direito vindicado (documento juntado aos Autos), esta foi indeferida pelo mesmo Juízo na data de 5/10/2016”, de modo que “partindo-se da premissa inconteste, de existência de ato administrativo estatal perfeitamente legítimo, a sentença judicial proferida no âmbito da Justiça Federal só teria como modificar a decisão administrativa se determinasse diretamente sua invalidação ou reforma ou ainda que houvesse a concessão de tutela antecipada nos Autos do Processo nº 0016083-34.2016.4.01.3600 e com determinação específica de concessão do direito pleiteado pela referida servidora”.

Após relatar que a Advocacia Geral da União recorreu da sentença proferida pelo juízo monocrático de Mato Grosso, ressaltou que:

‘O Novo Código de Processo Civil preceitua que o recurso de apelação deve ser recebido, via de regra, com efeito suspensivo, significa dizer que os efeitos da decisão recorrida são suspensos até o julgamento do recurso. Daí não ser possível aplicar de imediato a decisão do Juízo da 8ª Vara Federal da Seção Judiciária de Mato Grosso. As regras processuais preveem: Art. 1.009. Da sentença cabe apelação. Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo. (grifo no original).’

No que pese não haver razão para suspensão do presente processo administrativo até que ocorra o trânsito em julgado na ação judicial mencionada, vislumbro fundamento para atribuir efeito suspensivo ao recurso administrativo apresentado.

Em face da possibilidade de a referida decisão judicial ser confirmada pelas instâncias superiores, bem como do considerável valor a ser ressarcido pela recorrente, o início ou a continuidade do desconto em folha de pagamento antes do trânsito em julgado da decisão administrativa representa “justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução”, requisito exigido pela Lei nº 9.784/99 (art. 61, parágrafo único).

*Isso posto, considerando a natureza administrativa do presente feito, com fundamento no disposto no art. 56, § 1º, da Lei nº 9.784/1999, por entender que as alegações não introduzem fatos a alterar o quanto decidido, mantenho intacta a decisão (doc. 36180/2019) pelos seus próprios fundamentos, bem como, com fulcro no art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.112/90, **concedo efeito suspensivo** ao recurso administrativo apresentado.*

À Secretaria de Gestão de Pessoas para ciência, suspensão dos descontos de que trata este processo administrativo eletrônico, publicação da decisão e intimação da servidora recorrente e de seu patrono.

Cuiabá, 13 de julho de 2020.

Desembargador GILBERTO GIRALDELLI Presidente.”

Assim, segundo a **Impetrante**, há decisões contraditórias, além de que a Administração da Corte incorreu em ofensa ao princípio do *venire contra factum proprium*. Afirma que há necessidade de reunião por conexão dos citados Processos Administrativos nº 5543/2016 e nº 6261/2018.

Aduz a **Impetrante**, ainda, que foi julgado procedente o seu pedido de aposentadoria por invalidez com efeitos a partir de 10/10/2014, por sentença da 08ª Vara Federal de Cuiabá/MT (Ação nº 0016083-34.2016.4.01.3600). Por isso, há identidade de fatos entre tal processo judicial e o **Processo Administrativo nº 6261/2018**, que trata do desconto de valores (R\$ 36.303,48) percebidos pela Impetrante nos anos de 2017 e 2018 (auxílio-alimentação, faltas não justificadas, débito de carga horária e indenização de férias). Sustenta que em razão da sentença proferida pela Justiça Federal, não há qualquer fundamento jurídico para a existência da cobrança dos valores.

A Impetrante requereu a **concessão de medida liminar** para que fosse suspenso o **Processo Administrativo nº 6261/2018**. No mérito da impetração, pede a concessão da segurança no sentido de anular o ato

administrativo coator datado do dia 13/07/2020, que indeferiu o pedido de suspensão temporária do processo administrativo 6261/2018 até que seja julgada, pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a Ação Ordinária nº 0016083-34.2016.4.01.3600.

Em **decisão** constante no ID 4189922, este **Relator** indeferiu a tutela liminar. Transcrevo excertos das minhas razões de decidir naquele momento:

"(...).

Quanto à necessidade de existência de fundamento relevante (fumus boni iuris) para a concessão de liminar em Mandado de Segurança, entendo que tal requisito não se encontra devidamente demonstrado no presente caso.

A autora obteve sentença favorável à sua pretensão de concessão de aposentadoria por invalidez nos autos da ação cível n. 16083-34.2016.4.01.3600, em trâmite pela 8ª Vara da Justiça Federal de Cuiabá/MT, da qual a União interpôs apelação, que aguarda julgamento pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região - TRF1.

Não obstante a sentença favorável à autora, não houve a concessão de tutela provisória em seu favor e o recurso ao TRF1 foi recebido no efeito suspensivo. Assim, não há qualquer ilegalidade no ato do presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso - TRE/MT em determinar os descontos discutidos no Processo Administrativo nº 6261/2018. Inexistindo ilegalidade, só se pode concluir que o presidente do TRE/MT, ao negar o pedido da impetrante para suspender a realização dos descontos, agiu dentro da esfera da discricionariedade administrativa - e o mesmo vale para a decisão proferida no Processo Administrativo nº 5543/2016.

E, como se sabe, em se tratando de controle judicial de ato emanado em exercício do poder discricionário do administrador, a regra é a contenção do Poder Judiciário, que, para não ofender a separação de poderes, não pode substituir o juízo de conveniência e oportunidade do administrador pelo do magistrado. Em se tratando de ato discricionário do administrador, resta ao Poder Judiciário, tão-somente, examinar se tal ato não extrapolou os limites de discricionariedade previstos na norma - ou seja, mesmo nesses casos, o único controle judicial sobre o ato administrativo discricionário é o de legalidade, a fim de examinar se o ato não transbordou do balizamento legal definidores dos limites de discricionariedade; jamais o de mérito. No presente caso, o ato administrativo impugnado manteve-se nos limites da discricionariedade e, portanto, não cabe controle jurisdicional sobre ele.

Em verdade, o que a impetrante pretende neste Mandado de Segurança é a concessão de uma tutela provisória que foi negada nos autos da ação cível em trâmite na Justiça Federal. Assim, é nessa ação que a autora deve buscar a pretensão intentada neste Mandado de Segurança, provocando o relator da apelação no TRF1 a proferir uma tutela provisória recursal em seu favor. Inexistente esta, o ato administrativo aqui questionado é totalmente legal.

Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

A **Impetrante** interpôs recurso de **Agravo Interno** (ID 4238522).

O então Exmo. Sr. Dr. Presidente desta Corte, Des. Gilberto Giraldelelli, prestou as informações necessárias no ID 4377172. Em síntese, a Autoridade Coatora disse o seguinte:

"Em cumprimento ao que dispõe o art. 7º, inc. I, da Lei n. 12.016/2009, presto a Vossa Excelência as seguintes informações:

A impetrante possui em tramitação neste Tribunal Regional Eleitoral, essencialmente, dois processos distintos que apuram supostas irregularidades quanto a valores percebidas durante o longo período em que esteve afastada de suas funções em decorrência de tratamento de saúde, sendo pertinente observar que vários procedimentos administrativos foram juntados aos dois seguintes:

*a. Processo Administrativo n. 6261/2018, que cuida da restituição de **valores recebidos a título de débito de carga horária por faltas injustificadas e seus reflexos na concessão do auxílio alimentação nos exercícios 2016, 2017 e 2018** (ID n. 4124672, 4125122, 4125172 e 4125222);*

*b. Processo Administrativo n. 5543/2016, que versa sobre a necessidade de restituir **valores indevidamente recebidos a título de férias e respectivos adicionais, alusivos aos exercícios de 2015 e 2016**, não considerados como período aquisitivo, por encontrar-se a impetrante em gozo de licença médica (ID n. 4123722 e 4124772), além de faltas ao serviço no período entre 3/11/2016 e 3/5/2017, assunto do PA 6261/2018.*

Portanto, não são plenamente idênticas as matérias dos feitos administrativos acima referidos, razão pela qual a concessão administrativa de suspensão do prosseguimento de um deles (PA 5543/2016) não tem necessariamente a mesma consequência quanto ao outro (PA 6261/2018).

Ademais, como a decisão judicial no processo que tramita perante a Justiça Federal foi objeto de recurso

interposto pela União, recebido no efeito suspensivo, o que equivale dizer que a sentença ainda não pode ser executada, não contando a impetrante com decisão que lhe concedesse expressa tutela antecipatória quanto ao direito ora vindicado, mais que uma opção discricionária deste Presidente, atuando na esfera estritamente administrativa, impunha-se o dever legal de proceder aos descontos nos proventos da impetrante, já exaustivamente discutidos na referida esfera administrativa. Sendo essas as informações que considero relevantes para o writ de que Vossa Excelência é o Relator, coloco-me à disposição caso sejam necessárias informações adicionais.”

A União-AGU foi regularmente intimada da tramitação do presente writ (ID 4444422).

A Douta PRE manifestou ciência da decisão liminar (ID 5975722).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

2. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600755-62.2020.6.11.0000

PROCEDÊNCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE PARTIDO POLÍTICO - ELEIÇÃO SUPLEMENTAR – CARGO - SENADOR - ELEIÇÕES GERAIS 2018

REQUERENTE: PSDB - PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - DIRETÓRIO ESTADUAL DE MATO GROSSO

ADVOGADO: MARCELO ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA - OAB/MT014039

REQUERENTE: CARLOS AVALONE JUNIOR

ADVOGADO: MARCELO ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA - OAB/MT014039

REQUERENTE: RENIVALDO ALVES DO NASCIMENTO

ADVOGADO: MARCELO ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA - OAB/MT014039

PARECER: pela aprovação com ressalvas das contas do partido , com fundamento no artigo 30, inciso II, da Lei nº 9.504/1997, c/c o artigo 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019

RELATOR: **Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho**

1° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

2° Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

3° Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

4° Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

Impedimento: Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

RELATÓRIO

Tratam os autos de **prestação de contas do PARTIDO** DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB/MT, referente à eleição suplementar – **eleições gerais 2018** - para o cargo de senador.

Em relatório preliminar para expedição de diligências (ID 8949572), o requerente fora intimado para apresentar esclarecimentos sobre alguns apontamentos feitos pela unidade técnica.

Devidamente intimado, o partido apresentou manifestações e juntou documentos, conforme IDs 9352172 e 10018372.

Em **exame técnico conclusivo**, a unidade técnica deste Tribunal (ASEPA) entendeu pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS**, em razão da não abertura de conta específica para a campanha. (ID 13880972).

Por sua vez, a douta **Procuradoria Regional Eleitoral** opinou pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas apresentadas (ID 14307122).

É o relatório.

3. RECURSO ELEITORAL Nº 0600384-89.2020.6.11.0003

PROCEDÊNCIA: Jangada - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO – VEREADOR – ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: VICTOR ROGER DEONIZIO DA SILVA

ADVOGADO: DIOGO DE CARVALHO NASCIMENTO - OAB/MT0026993

ADVOGADO: FELIPE CARAPEBA ELIAS - OAB/MT0020995

PARECER: pelo NÃO PROVIMENTO do recurso, mantida incólume a sentença proferida em primeiro grau

RELATOR: Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

1° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

2° Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

3° Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

4° Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

5° Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

4. RECURSO ELEITORAL Nº 0600362-23.2020.6.11.0038

PROCEDÊNCIA: Barão de Melgaço - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO – VEREADOR – ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: AELTON JOSE GONCALVES

ADVOGADO: BRUNA RAFAELA MACIEL - OAB/MT21649/O

ADVOGADO: MIRUXY OLIVEIRA SOARES DA SILVA - OAB/MT0022603

ADVOGADO: EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES - OAB/MT0008548

ADVOGADO: RANIELE SOUZA MACIEL - OAB/MT0023424

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pelo DESPROVIMENTO do recurso

RELATOR: Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

1º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

2º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

3º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

4º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

5º Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso Eleitoral** interposto por Aelton José Gonçalves, candidato a vereador no município de Barão de Melgaço/MT, nas **eleições 2020**, contra a sentença proferida pelo Juízo da 38ª Zona Eleitoral que desaprovou suas contas de campanha.

Em suma, o juiz a quo desaprovou as contas do recorrente e determinou a devolução, ao Tesouro Nacional, da quantia de R\$ 484,00 [quatrocentos e oitenta e quatro reais] em razão do pagamento de gastos com combustível de veículo próprio com uso de recursos públicos, contrariando o disposto no art. 35, § 6º, "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Em suas **razões recursais** [id 11720572], o recorrente pugna pela admissão da juntada, em sede recursal, da guia de recolhimento em favor da União de comprovante no valor de R\$ 484,00. No mérito, sustenta que a irregularidade apontada nos autos não macula a prestação de contas, razão pela qual requer a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para reformar a sentença e julgar as contas aprovadas, ainda que com ressalva.

Em juízo de retratação, o magistrado manteve a sentença por seus próprios fundamentos.

Por sua vez, o Ministério Público que atua em primeiro grau, em contrarrazões [id 11720972], manifestou-se pelo desprovimento do recurso e manutenção da sentença.

Instada a se manifestar, a Douta **Procuradoria Regional Eleitoral** pontuou que não deve ser admitida a juntada de documentos após a prolação da sentença, opinando, ao final, pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

5. RECURSO ELEITORAL Nº 0600414-07.2020.6.11.0042

Participação do Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDÊNCIA: Sapezal - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - AIJE - CARGO – VEREADOR – CANDIDATURA FEMININA - FRAUDE - ELEIÇÕES 2020

RECORRENTE: PARTIDO SOCIAL CRISTAO - SAPEZAL - MT

ADVOGADO: WAGNER SANTOS COSTA - OAB/GO0057508

RECORRIDO: PARTIDO SOCIAL LIBERAL - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL

ADVOGADO: CHRISTINA DE ALMEIDA SOARES - OAB/RO0002542

ADVOGADO: ANTONIO SANTANA NESTORIO - OAB/MT0018406

RECORRIDO: AILTON MONTEIRO DIAS

ADVOGADO: CHRISTINA DE ALMEIDA SOARES - OAB/RO0002542

ADVOGADO: ANTONIO SANTANA NESTORIO - OAB/MT0018406

RECORRIDO: JOILSON SILVA DE ASSUNCAO

ADVOGADO: CHRISTINA DE ALMEIDA SOARES - OAB/RO0002542

ADVOGADO: ANTONIO SANTANA NESTORIO - OAB/MT0018406

RECORRIDO: MARCIO LUIZ OENNING DE JESUS

ADVOGADO: CHRISTINA DE ALMEIDA SOARES - OAB/RO0002542

ADVOGADO: ANTONIO SANTANA NESTORIO - OAB/MT0018406

INTERESSADO: DUCILENE ALVES DE LIMA

PARECER: pelo DESPROVIMENTO do recurso

RELATOR: Doutor Gilberto Lopes Bussiki

1º Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

2º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

3º Vogal - Doutor Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

4º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

5º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

6º Vogal - Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha

RELATÓRIO

Trata-se de **recurso eleitoral** (ID 12776672) interposto pelo Partido Social Cristão do município de Sapezal/MT, em desfavor da r. sentença proferida pelo juízo da 42.ª Zona Eleitoral (ID 12776422), que julgou improcedente **Ação Judicial de Investigação Eleitoral** proposta em face do Partido Social Liberal, Ailton Monteiro Dias, Joilson Silva de Assunção, Márcio Luiz Oenning de Jesus e Ducilene Alves de Lima, sob **alegação de fraude à cota de gênero** por desrespeito ao percentual mínimo de 30% de candidatas do sexo feminino.

Aduz o recorrente que o partido recorrido registrou, inicialmente, 14 candidatos para concorrer às eleições proporcionais no do município de Sapezal/MT, sendo 9 candidatos do sexo masculino e 5 candidatas do sexo feminino. No decorrer do processo eleitoral, umas das candidatas mulheres, Ducilene Alves de Lima, teve seu registro indeferido, porém não houve a consequente substituição da candidata e regularização da cota de gênero pelo partido, concorrendo 9 candidatos do sexo masculino e 4 candidatas do sexo feminino, em flagrante descumprimento ao art. 10, § 3º da Lei nº 9.504/97, segundo o qual cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada sexo.

Afirma que o comportamento desidioso em não adequar a lista dos candidatos após o indeferimento da candidatura do sexo feminino, em nítida ofensa ao art. 10, § 3º da Lei nº 9.504/97, possibilitou o recebimento de votos e consequentemente a formação de quociente partidário, razão pela qual, se faz necessária a pronta atuação da Justiça Eleitoral para desconstituir os mandatos dos eleitos e dos suplentes, decorrentes de tal fraude.

Em **contrarrrazões** (ID 12777322), o Partido Social Liberal e os recorridos Ailton Monteiro Dias, Joilson Silva de Assunção e Márcio Luiz Oenning de Jesus, candidatos eleitos no município de Sapezal, sustentam que eventuais questionamentos acerca da inobservância dos percentuais por sexo devem ser resolvidos no Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários (DRAP), sendo aquele o momento adequado para verificação das quotas de gênero. No caso, se o partido observou corretamente os percentuais previsto no art.10, § 3º, da Lei 9.504/97, por ocasião da apresentação do DRAP, não há que se discutir posteriormente tal percentual em razão de uma candidatura que fora indeferida, sendo irrelevantes eventuais renúncias de candidatos ou posteriores indeferimentos de seus registros.

Alegam, ainda, que o cálculo apresentado pelo recorrente se traduz em erro aritmético grosseiro, pois mesmo após o indeferimento da candidatura de "Duci da Chácara", sem que essa fosse substituída, a proporção computada pelo recorrente levou em conta as 14 candidaturas inicialmente requeridas, chegando-se a valores que, se somados, não atingem o percentual de 100% (09 candidatos masculino [64,29%] + 04 candidatas femininas [28,57%] = 13 candidatos no total [92,86%]).

Ao final, pleiteiam seja negado provimento ao recurso, mantendo-se *in totum* a sentença objurgada.

A recorrida Ducilene Alves de Lima não apresentou contrarrrazões, transcorrendo o prazo sem manifestação (ID 12777472).

Em juízo de retratação (ID 12777422) a sentença foi mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, remetendo-se em seguida os autos a este Sodalício (ID 12777522).

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral** apresenta parecer (ID 13710722) pelo desprovimento do recurso, aduzindo que a ainda que a candidatura de Ducilene tenha sido indeferida, sem posterior substituição, não se observa violação ao §3º do art. 10 da Lei nº 9.504/97, visto que o PSL de Sapezal lançou outras 04 (quatro) candidatas, quantia que atende aos 30% exigidos pela legislação de regência.

É o relatório.

6. RECURSO ELEITORAL Nº 0600415-89.2020.6.11.0042

Participação do Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDÊNCIA: Sapezal - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - AIJE - CARGO – VEREADOR – CANDIDATURA FEMININA - FRAUDE - ELEIÇÕES 2020

RECORRENTE: PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL

ADVOGADO: WAGNER SANTOS COSTA - OAB/GO0057508

RECORRIDO: PARTIDO SOCIAL LIBERAL - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL

ADVOGADO: CHRISTINA DE ALMEIDA SOARES - OAB/RO0002542

ADVOGADO: ANTONIO SANTANA NESTORIO - OAB/MT0018406

RECORRIDO: AILTON MONTEIRO DIAS

ADVOGADO: CHRISTINA DE ALMEIDA SOARES - OAB/RO0002542

ADVOGADO: ANTONIO SANTANA NESTORIO - OAB/MT0018406

RECORRIDO: JOILSON SILVA DE ASSUNCAO

ADVOGADO: CHRISTINA DE ALMEIDA SOARES - OAB/RO0002542

ADVOGADO: ANTONIO SANTANA NESTORIO - OAB/MT0018406

RECORRIDO: MARCIO LUIZ OENNING DE JESUS

ADVOGADO: CHRISTINA DE ALMEIDA SOARES - OAB/RO0002542

ADVOGADO: ANTONIO SANTANA NESTORIO - OAB/MT0018406

INTERESSADO: DUCILENE ALVES DE LIMA

PARECER: pelo DESPROVIMENTO do recurso

RELATOR: Doutor Gilberto Lopes Bussiki

1º Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

2º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

3º Vogal - Doutor Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

4º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

5º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

6º Vogal - Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha

RELATÓRIO

Trata-se de **recurso eleitoral** (ID 12773572) interposto pelo Partido Republicano da Ordem Social do município de Sapezal/MT, em desfavor da r. sentença proferida pelo juízo da 42.ª Zona Eleitoral (ID 12773372), que julgou improcedente **Ação Judicial de Investigação Eleitoral** proposta em face do Partido Social Liberal, Ailton Monteiro Dias, Joilson Silva de Assunção, Márcio Luiz Oenning de Jesus e Ducilene Alves de Lima, sob **alegação de fraude à cota de gênero** por desrespeito ao percentual mínimo de 30% de candidatas do sexo feminino.

Aduz o recorrente que o partido recorrido registrou, inicialmente, 14 candidatos para concorrer às eleições proporcionais no do município de Sapezal/MT, sendo 9 candidatos do sexo masculino e 5 candidatas do sexo feminino. No decorrer do processo eleitoral, umas das candidatas mulheres, Ducilene Alves de Lima, teve seu registro indeferido, porém não houve a consequente substituição da candidata e regularização da cota de gênero pelo partido, concorrendo 9 candidatos do sexo masculino e 4 candidatas do sexo feminino, em flagrante descumprimento ao art. 10, § 3º da Lei nº 9.504/97, segundo o qual cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada sexo.

Afirma que o comportamento desidioso em não adequar a lista dos candidatos após o indeferimento da candidatura do sexo feminino, em nítida ofensa ao art. 10, §3º da Lei nº 9.504/97, possibilitou o recebimento de votos e consequentemente a formação de quociente partidário, razão pela qual, se faz necessária a pronta atuação da Justiça Eleitoral para desconstituir os mandatos dos eleitos e dos suplentes, decorrentes de tal fraude.

Em **contrarrrazões** (ID 12774222), o Partido Social Liberal e os recorridos Ailton Monteiro Dias, Joilson Silva de Assunção e Márcio Luiz Oenning de Jesus, candidatos eleitos no município de Sapezal, sustentam que eventuais questionamentos acerca da inobservância dos percentuais por sexo devem ser resolvidos no Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários (DRAP), sendo aquele o momento adequado para verificação das quotas de gênero. No caso, se o partido observou corretamente os percentuais previsto no art.10, § 3º, da Lei 9.504/97, por ocasião da apresentação do DRAP, não há que se discutir posteriormente tal percentual em razão de uma candidatura que fora indeferida, sendo irrelevantes eventuais renúncias de candidatos ou posteriores indeferimentos de seus registros.

Alegam, ainda, que o cálculo apresentado pelo recorrente se traduz em erro aritmético grosseiro, pois mesmo após o indeferimento da candidatura de "Duci da Chácara", sem que essa fosse substituída, a proporção computada pelo recorrente levou em conta as 14 candidaturas inicialmente requeridas, chegando-se a valores que, se somados, não atingem o percentual de 100% (09 candidatos masculino [64,29%] + 04 candidatas femininas [28,57%] = 13 candidatos no total [92,86%]).

Ao final, pleiteiam seja negado provimento ao recurso, mantendo-se *in totum* a sentença objurgada.

A recorrida Ducilene Alves de Lima não apresentou contrarrrazões, transcorrendo o prazo sem manifestação (ID 12774372).

Em juízo de retratação (ID 12774322) a sentença foi mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, remetendo-se em seguida os autos a este Sodalício (ID 12774422).

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral** apresenta parecer (ID 13710772) pelo desprovimento do recurso, aduzindo que a ainda que a candidatura de Ducilene tenha sido indeferida, sem posterior substituição, não se observa violação ao §3º do art. 10 da Lei nº 9.504/97, visto que o PSL de Sapezal lançou outras 04 (quatro) candidatas, quantia que atende aos 30% exigidos pela legislação de regência.

É o relatório.

7. RECURSO ELEITORAL Nº 0600466-61.2020.6.11.0055

PROCEDÊNCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO – VEREADOR – ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: EMANUEL PINHEIRO

ADVOGADO: THIAGO AUGUSTO BITTAR - OAB/MT0016017

RECORRENTE: JOSE ROBERTO STOPA

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: rejeitar a preliminar suscitada, reconhecendo a ocorrência de preclusão para manifestação ou juntada de novos documentos, ressalvados os referentes às irregularidades novas (itens 2 e 26 do parecer conclusivo), nos moldes aqui explicitados. No mérito, pelo PARCIAL PROVIMENTO do recurso, tão somente para decotar, da sentença, a determinação de recolhimento, ao Tesouro Nacional, do valor de R\$38.730,00 (3/Item 1.III."b" a "n"), mantida a aprovação com ressalvas das contas e o recolhimento dos valores de R\$208,61 (2/Item 1.II) e R\$2.000,00 (16/Item 20."I").

RELATOR: Doutor Bruno D'Oliveira Marques

Preliminar: Admissibilidade de juntada de documentos após o Parecer Conclusivo

1º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

2º Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

3º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

4º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

Mérito:

1º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

2º Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

3º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

4º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

Impedimento: Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

8. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0000048-51.2017.6.11.0000

PROCEDÊNCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - PARTIDOS POLÍTICOS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - 2016

REQUERENTE: PSD - PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL

ADVOGADO: MARCELO ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA - OAB/MT014039

ADVOGADO: USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO - OAB/SP69032

REQUERENTE: CARLOS HENRIQUE BAQUETA FAVARO

REQUERENTE: DJALMA SILVESTRE FERNANDES

PARECER: pela DESAPROVAÇÃO das contas anuais relativas ao exercício de 2016, do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO – PSD/MT. Pugna, ainda, pelo recolhimento, ao Tesouro Nacional, do valor referente aos itens de 5.1 a 5.7 (R\$48.025,33) acrescido de multa de até 20% (art. 49, caput, Res. TSE nº 23464/2015), bem como pela transferência, para conta específica referente a criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, do valor de R\$34.312,50, nos termos do parecer conclusivo.

RELATOR: Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

1º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

2º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

3º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

4º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

5º Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

9. RECURSO ELEITORAL Nº 0000435-76.2016.6.11.0008

PROCEDÊNCIA: Alto Taquari - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - PREFEITO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2016

RECORRENTE: MARCO AURELIO JULIEN

ADVOGADO: RICARDO ALEXANDRE TORTORELLI - OAB/SP0180242

ADVOGADO: ANDREIA FELIX GARCIA - OAB/MT0013039

PARECER: pelo PARCIAL PROVIMENTO do recurso, tão somente para consignar a APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas do recorrente

RELATOR: Doutor Bruno D'Oliveira Marques

1° Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

2° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

3° Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

4° Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

5° Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca